



**PBPC**  
ISSN 2674-9432



**Qualis A3**  
CAPES 2021-2024



DOI - Crossref

Latindex

Indexado no  
Google Acadêmico

## ***PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E O DECRETO Nº 12.373/2025: PERSISTÊNCIAS DA LÓGICA ASSIMILACIONISTA E TUTELAR***

Francisco Messias Marinho da Silva Neto; Denison Melo de Aguiar; Flávio Humberto Pascarelli Lopes; Daianne Veras Tavares; Helder Brandão Góes



<https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n1p62-82>

Artigo recebido em 14 de Novembro e publicado em 14 de Janeiro de 2026

### **ARTIGO ORIGINAL**

#### **RESUMO**

Esta pesquisa teve como objetivo tecer considerações sobre o Decreto nº 12.373/2025, que regula o poder de polícia da Fundação Nacional do Índio, considerando que os aspectos jurídicos da referida norma que reproduziram a visão de assimilação da cultura indígena e a suposta capacidade relativa e necessidade de tutela de indígenas tipificados como isolados ou em vias de integração, nos termos da Lei 6.001 de 1973, o Estatuto do Índio. A metodologia utilizada valeu-se de método dedutivo, quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica com utilização da literatura jurídica, da legislação e da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, considera-se a tese do Indigenato de João Mendes Júnior; verificou-se também que a aplicação do poder de polícia deve ser orientada estritamente para a proteção dos povos indígenas e a garantia de direitos, desvinculando-se de práticas tutelares que anulem a alteridade e a autonomia dessas comunidades, independentemente de seu grau de contato com a sociedade nacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Polícia Militar; Povos Indígenas; Direitos Humanos; Pluralismo Jurídico; Procedimento Operacional Padrão.



## ***Administrative Police Power of the National Indian Foundation (FUNAI) and Decree No. 12,373/2025: Persistences of the Assimilationist and Tutelary Logic***

### **ABSTRACT**

*This article analyzes the historical, normative, and theoretical foundations that should guide the actions of the Amazonas Military Police (PMAM) with indigenous peoples, proposing guidelines for the construction of rights-based policing. It begins with a critical analysis of the power project of Modernity, which structured the Brazilian State on axes of exclusion and standardization, generating historical vulnerability for native populations. Subsequently, it addresses the paradigm shift represented by the New Latin American Constitutionalism and legal pluralism, which offer new foundations for the relationship between the State and indigenous peoples. The research, qualitative, exploratory, and descriptive in nature, uses bibliographic and documentary research techniques, examining landmarks such as the Federal Constitution of 1988, ILO Convention 169, CNJ Resolutions No. 287/2019 and 454/2022, as well as jurisprudential precedents that have consolidated the recognition of legal pluralism in the country. It is concluded that overcoming the paradigm of exclusion requires the adoption of a Standard Operating Procedure (SOP), for which this article proposes three fundamental axes: in-depth training, specialization of the force, and the adoption of intercultural mediation as a doctrine, aiming to transform police practice in the Amazonian context.*

**KEYWORDS:** *Military Police; Indigenous Peoples; Human Rights; Legal Pluralism; Standard Operating Procedure.*

#### Instituição afiliada

1- Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão. Cadete da Polícia Militar do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFCE. Contato: [marinhomfm@gmail.com](mailto:marinhomfm@gmail.com)

2 Pós-Doutor UniSalento (Itália-2024), Doutor em Direito. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de soluções de Conflitos (MARbiC/UEA). Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGBTI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA). Contato: [denisonaguiaerx@gmail.com](mailto:denisonaguiaerx@gmail.com) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9956374214863816> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203>

3- Pós-Doutor em Direito pela UniSalento. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Diretor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Contato: [fpascarellilopes@icloud.com](mailto:fpascarellilopes@icloud.com)

4- Bacharela e Psicologia pela universidade Federal do Amazonas. Bacharela em licenciatura em Geografia pela Universidade Federal do Amazonas. Capitã da Polícia Militar do Amazonas. Contato: [daianneveras@yahoo.com.br](mailto:daianneveras@yahoo.com.br)

5- Advogado. Mestre e doutorando do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Pesquisador da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos. Contato: Helder Brandão Góes [heldergoes9780@gmail.com](mailto:heldergoes9780@gmail.com)

**Autor correspondente:** Denison Melo de Aguiar [denisonaguiaerx@gmail.com](mailto:denisonaguiaerx@gmail.com)

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).





## INTRODUÇÃO

Quando se trata de Indígenas, segurança pública e do Direito Administrativo aplicado à Amazônia o poder de polícia administrativa é conferido à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), conforme o Estatuto do Índio (Brasil, 1973), inserido no contexto do Decreto nº 12.373/2025 (Brasil, 2025), como **objeto de pesquisa**. A delimitação parte da compreensão de que a atuação estatal sobre povos indígenas, historicamente é marcada por práticas de tutela e assimilação, e encontra novas formas de expressão em instrumentos normativos contemporâneos, por exemplo, políticas indígenas. O poder de polícia, neste sentido, se circunscreve em implicações jurídicas e sociais da normatização, evidenciando como ela pode reproduzir lógicas coloniais de controle sobre povos indígenas.

Nesse sentido, a investigação se concentra em identificar as persistências da lógica assimilacionista e tutelar presentes no decreto, observando como a FUNAI, ao exercer poder de polícia administrativa, pode ser levada a reforçar mecanismos de vigilância e disciplinamento em detrimento da autonomia indígena. A **delimitação temática** busca compreender se o novo marco normativo, pelo Decreto de 2025 (Brasil, 2025), representa uma ruptura com práticas históricas de subordinação ou se, ao contrário, reafirma estruturas de poder que fragilizam o protagonismo dos povos originários na gestão de seus territórios e modos de vida. O recorte analítico privilegia a Amazônia brasileira, onde tais tensões se manifestam de forma mais aguda devido à pressão sobre recursos naturais e à presença de interesses econômicos transnacionais.

O eixo central à crítica, e às permanências de uma racionalidade tutelar, que, mesmo sob roupagens modernas, continua a tratar os povos indígenas como sujeitos a serem integrados e controlados. Dessa forma, o estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e político sobre a necessidade de repensar os instrumentos normativos à luz da autodeterminação indígena e da construção de um modelo de segurança pública que respeite a diversidade cultural e os direitos fundamentais na Amazônia.

A **justificativa** para este trabalho reside na premente necessidade de vigiar a aplicação do Direito Administrativo em áreas de sensibilidade social e direitos humanos.



A proteção das terras indígenas é o pilar de sustentação da biodiversidade e da dignidade dos povos da floresta; contudo, se o braço forte do Estado atua sob uma fundamentação tutelar, corre-se o risco de substituir o invasor externo por um controle estatal opressor que despoja o indígena de sua agência política. Academicamente, a pesquisa se justifica pela escassez de análises críticas sobre o Decreto 12.373/2025 (Brasil, 2025), buscando preencher uma lacuna que conecte o poder de polícia à teoria clássica do Indigenato e à jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, que tem reafirmado o caráter originário desses direitos.

A discussão sobre o poder de polícia administrativa da FUNAI, especialmente à luz do Decreto nº 12.373/2025 (Brasil, 2025), possui **relevância social** significativa porque toca diretamente na relação entre Estado e povos indígenas, em um momento histórico em que a Amazônia se encontra sob intensa pressão econômica, ambiental e política. A análise crítica das persistências da lógica assimilacionista e tutelar não é apenas um exercício acadêmico, mas uma necessidade social, já que tais práticas impactam a vida cotidiana dos povos indígenas, restringindo sua autonomia e perpetuando desigualdades históricas.

Do ponto de vista da segurança pública, a **justificativa social** se fortalece ao considerar que a imposição de mecanismos de controle sobre os povos originários pode gerar tensões e conflitos, ampliando a vulnerabilidade dessas populações frente a interesses externos, como a exploração ilegal de recursos naturais e a expansão de atividades econômicas predatórias. A sociedade brasileira, especialmente na Amazônia, precisa compreender que a manutenção de uma lógica tutelar não contribui para a pacificação social, mas sim para a reprodução de cenários de violência institucional e marginalização cultural.

Por fim, a **relevância social** do artigo reside na possibilidade de incentivar um debate público sobre a necessidade de repensar os instrumentos normativos e administrativos que regulam a vida indígena. Ao problematizar o poder de polícia da FUNAI e suas implicações, o estudo contribui para a construção de políticas públicas mais inclusivas, que reconheçam os povos indígenas como sujeitos de direitos e protagonistas de sua própria história. Trata-se, portanto, de uma reflexão que ultrapassa os limites acadêmicos e se projeta como um chamado à sociedade para

enfrentar as persistências coloniais e avançar rumo a um modelo de convivência mais justo e plural.

Assim sendo, o **objetivo geral** deste artigo é descrever criticamente as tensões entre o marco regulatório instituído pelo Decreto nº 12.373/2025 (Brasil, 2025) e o paradigma constitucional da autonomia indígena consagrado pela Constituição de 1988, evidenciando de que forma o exercício do poder de polícia administrativa pela FUNAI pode reproduzir ou superar a lógica assimilacionista e tutelar historicamente presente nas políticas indigenistas brasileiras. Os **objetivos específicos** são: 1. Examinar a fundamentação teórica do Indigenato, conforme formulada por João Mendes Júnior, contrapondo-a ao modelo de tutela administrativa que persiste na normatização contemporânea; 2. Investigar como a permanência das categorias de “integração” no Decreto nº 12.373/2025 (Brasil, 2025) afeta a legitimidade do poder de polícia administrativa e a efetividade da proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas e 3. Avaliar os impactos práticos da aplicação do decreto no contexto amazônico, considerando os desafios de segurança pública, a pressão sobre os territórios tradicionais e a necessidade de fortalecimento da autodeterminação indígena.

Dentro do contexto do poder de polícia administrativa da FUNAI e da edição do Decreto nº 12.373/2025 (Brasil, 2025), emerge um **problema científico central**: compreender de que maneira esse novo marco normativo contribui para a manutenção ou superação da lógica assimilacionista e tutelar que historicamente permeia as políticas indigenistas brasileiras, sobretudo na Amazônia. Diante dessa problemática, emerge o seguinte questionamento: em que medida o Decreto nº 12.373/2025 (Brasil, 2025), ao regulamentar o poder de polícia da FUNAI, reatualiza a lógica assimilacionista e tutelar do Estatuto do Índio em detrimento do paradigma da autodeterminação constitucional e da tese do Indigenato?

A **hipótese** que orienta a investigação é a de que, apesar da intenção de modernizar os instrumentos de atuação da Fundação, o decreto ainda reproduz elementos de controle e vigilância que fragilizam a autonomia dos povos indígenas, perpetuando práticas de disciplinamento em vez de assegurar sua autodeterminação. Inserido nesse cenário, o artigo busca analisar criticamente se o poder de polícia administrativa da FUNAI se configura como mecanismo de proteção efetiva ou se, ao



contrário, reafirma estruturas coloniais de subordinação, com impactos diretos na segurança pública e na garantia de direitos fundamentais das comunidades amazônicas. A norma, embora necessária funcionalmente, opera um retrocesso hermenêutico ao vincular a proteção estatal ao grau de integração do indígena, ignorando que o direito originário à terra e à identidade é absoluto e independente de qualquer estágio civilizatório pressuposto pelo Estado.

A história do Brasil é marcada por legislações que consideraram os povos indígenas como seres selvagens e bravios. Pela reiterada tentativa de integração foram destinados ao extermínio física ou cultural (Sampaio, 2011); a comunhão nacional, expressão preceituada pelo Estatuto do índio de 1973 (Brasil, 1973) representou condição submissa, de vassalagem.

Desde o período pombalino, no século XVIII, ainda no Brasil colonial, as leis de trabalho indígena associaram o progresso nacional à exploração da mão-de-obra dos povos originários. redemocratização do Brasil, consolidada pela Constituição Federal de 1988, representou um ponto de ruptura fundamental no tratamento jurídico dispensado aos povos originários. Ao abandonar formalmente o paradigma integracionista, o constituinte originário reconheceu aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Cunha, 1987).

No entanto, o cenário normativo infralegal contemporâneo revela tensões persistentes entre o avanço dos direitos fundamentais e o retrocesso a lógicas de controle estatal. É nesse contexto que se insere o Decreto nº 12.373/2025 (Brasil, 2025), que regulamenta o poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Se por um lado a norma busca conferir eficácia à proteção territorial, por outro, faz ressurgir terminologias e conceitos que remetem a uma visão de incapacidade relativa e tutela, há muito questionadas pela doutrina progressista e pela jurisprudência das cortes superiores.

O exercício do poder de polícia administrativo pela FUNAI é ferramenta indispensável em um cenário de crescentes invasões, garimpo ilegal e desmatamento em terras indígenas. Todavia, a fundamentação deste poder não pode ignorar a evolução do Direito Indigenista. Ao utilizar critérios de classificação como "indígenas isolados" ou "em vias de integração", o Decreto nº 12.373/2025 (Brasil, 2025) parece

beber da fonte da Lei nº 6.001/1973, o Estatuto do Índio (Brasil, 1973). Essa legislação, gestada sob a égide da ditadura militar, via o indígena como um ser em estágio transitório, destinado à inevitável assimilação pela "comunhão nacional". O resgate dessa taxonomia para balizar a atuação policial da autarquia indigenista sugere uma continuidade da lógica tutelar que subjugava a autonomia do sujeito indígena ao arbítrio administrativo do Estado, sob o pretexto de proteção.

## METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma, em **metodologia científica**, a abordagem qualitativa, por compreender que os fenômenos relacionados ao poder de polícia administrativa da FUNAI e às implicações do Decreto nº 12.373/2025 (Brasil, 2025) não podem ser reduzidos a dados numéricos ou estatísticos. A investigação qualitativa permite captar significados, interpretações e tensões presentes nas práticas jurídicas e institucionais, privilegiando a análise crítica de discursos normativos e doutrinários. Nesse sentido, o estudo se insere no campo da pesquisa exploratória e descritiva, voltada para compreender como categorias históricas, como a tutela e a assimilação, persistem ou se transformam em instrumentos regulatórios contemporâneos (Cunha, 1987).

No que se refere às técnicas de análise, o trabalho se fundamenta em levantamento de literatura especializada e revisão bibliográfica sistemática. O levantamento de literatura busca reunir obras clássicas e contemporâneas sobre Direito Indigenista, poder de polícia administrativa e segurança pública na Amazônia, de modo a construir um quadro teórico sólido para a discussão. A revisão bibliográfica, por sua vez, organiza e confronta essas contribuições, permitindo identificar convergências e divergências entre diferentes autores e correntes de pensamento, além de situar o decreto em relação às tradições jurídicas brasileiras e às normas constitucionais de proteção aos povos indígenas (Marconi, 2022).

Por fim, a análise de discurso constitui a técnica central para examinar os textos normativos e doutrinários, em especial o Decreto nº 12.373/2025 (Brasil, 2025) e os dispositivos constitucionais relacionados à autonomia indígena. A análise de discurso possibilita revelar os sentidos implícitos e explícitos presentes na linguagem jurídica,

destacando como termos como “integração” e “tutela” são mobilizados para sustentar práticas de poder. Essa abordagem permite compreender não apenas o conteúdo normativo, mas também as ideologias subjacentes que orientam a formulação das políticas indigenistas, contribuindo para evidenciar as persistências da lógica assimilacionista e tutelar no contexto amazônico (Caragnato, 2006).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 2. O MARCO HISTÓRICO E A VULNERABILIDADE ESTRUTURAL

Para compreender a vulnerabilidade dos povos indígenas, é fundamental entender o projeto de poder que deu forma ao Estado Moderno. A máxima construção da modernidade teve como alicerce a ideia de universalidade, explicada pela ficção do pacto originário entre os homens (Martins, 2017).

Com efeito, a atuação policial em terra indígena perpassa não apenas o conhecimento da Constituição e do ordenamento jurídico, mas também o conhecimento da realidade social, do povo e dos conflitos locais. Exige-se a compreensão das relações horizontais entre os homens e das relações verticais entre os homens e o Estado-Poder, materializadas nas políticas públicas de cada contexto histórico (Ramos, 2019, p. 10). Sob uma perspectiva histórica, é crucial que o policial tenha domínio de que o indígena, desde o descobrimento do Brasil, foi consistentemente visto como um obstáculo aos interesses dos poderes político e econômico dominantes (Ramos, 2019, p. 10).

Como apontam Magalhães e Chalfun (2015, p. 377), a modernidade, simbolicamente iniciada em 1492, não foi um processo neutro, mas um projeto de poder responsável pela construção do estado, da economia e do direito modernos, fundamentado em eixos de exclusão, dominação e uniformização.

Munidos do ideal universalista, o contato do povo europeu com os povos americanos foi um “encontro” tão violento quanto inesperado. De um lado, os recém-chegados desejavam descobrir e conquistar as riquezas das novas terras, ainda que tal empresa passasse pela imposição de seu *modus vivendi*, sua língua e religião (Martins, 2017). Todorov (1996, p. 55) observa que “a necessidade de dinheiro e o desejo de impor o verdadeiro Deus não se excluem. Os dois estão até unidos por uma relação de

subordinação: um é meio, e o outro, fim”.

Esse projeto se assenta em pilares que ajudam a entender a origem da vulnerabilidade indígena. O primeiro pilar é a uniformização, a necessidade do Estado Moderno de inventar uma nacionalidade única para viabilizar o poder centralizado, suprimindo impiedosamente as línguas, tradições e culturas minoritárias (Damas, 2009).

O segundo é a lógica binária subalterna, que se construiu sobre a oposição entre um "nós" - civilizado, europeu, superior - e um "eles" - bárbaro, selvagem, inferior. Essa visão narcisista, como definem Magalhães e Chalfun (2015, p. 380), justifica a dominação e transforma o "outro" em um sujeito a ser tutelado ou exterminado. Adicionalmente, a linearidade histórica impôs a ideia de um caminho único rumo ao "desenvolvimento", enxergando as sociedades indígenas como "atrasadas". Por fim, o universalismo europeu consolidou a pretensão de que o projeto ocidental é o único modelo válido de civilização.

No Brasil, o processo de ocupação territorial foi marcado por uma legislação que legitimava a expropriação. O sistema de sesmarias, importado de Portugal, serviu como raiz de uma estrutura agrária elitizante e antidemocrática, fundada nas megapropriedades (MARTINS, 2017, p. 24). Esse sistema ignorava a posse ancestral dos povos indígenas, tratando as terras como se não tivessem donos. Como ressalta Darcy Ribeiro (2013, p. 23), embora "a matriz indígena foi a primeira a estruturar a experiência social no território brasileiro", ela também foi a mais violentamente marginalizada. Os próprios indígenas denunciam essa exclusão, como afirmam Kopenawa e Albert (2015, p. 45), ao declararem que "a floresta é nossa vida e nosso espírito; sem ela não existimos como povo".

Essa violência histórica não se limitou ao período colonial. Durante a Ditadura Militar (1964-1985), o projeto de "integração nacional" na Amazônia, com a construção de grandes obras como a hidrelétrica de Balbina e a rodovia BR-174 (Manaus-Boa Vista), foi responsável por um verdadeiro etnocídio contra povos como os Waimiri-Atroari.

O Estado, sob o pretexto do desenvolvimento, promoveu o esbulho territorial, o deslocamento forçado e massacres, violando sistematicamente o direito à memória e à verdade dessas populações. Pimentel (2017) descreve como a narrativa oficial buscou silenciar e apagar a história de violência:

O Estado brasileiro, através de seus agentes e instituições, como a

FUNAI e o Exército, atuou diretamente na violação dos direitos dos Waimiri-Atroari. Relatórios, como o Figueiredo, já denunciavam as atrocidades, mas a lógica desenvolvimentista prevaleceu. A luta desse povo pelo direito de contar sua própria história e pela reparação dos crimes cometidos é um contraponto fundamental à versão oficial que tentou justificar o etnocídio como um custo necessário para o progresso (PIMENTEL, 2017, p. 119-122).

A omissão e a ação violenta do Estado, como no massacre dos Yanomami em Haximu, são exemplos trágicos que ilustram como a falha estrutural dos poderes em proteger os direitos indígenas resulta na perpetuação de violências e conflitos socioambientais (RAPOZO; RADAELLI; SILVA, 2019, p. 33). A polícia, nesse contexto, foi historicamente instrumentalizada como a força repressora a serviço desse projeto estatal.

A Amazônia, com seus vastos interesses que vão desde a ocupação territorial e a borracha até os minerais e a agricultura, continua a ser um palco de tensões. Nesse cenário, o Estado, especialmente por meio de seus órgãos policiais, tem o dever de sopesar os interesses desenvolvimentistas com as vozes dos movimentos indígenas, protegendo-os da exploração muitas vezes criminosa exercida pelos poderes econômico e político. Essas vozes indígenas, por sua vez, encontram proteção especial tanto na legislação brasileira quanto nas normas internacionais de direitos humanos, que são de aplicação direta pelo policial em campo (Ramos, 2019, p. 10).

### **3. A VIRADA PARADIGMÁTICA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO**

Por cerca de três séculos, o Direito Internacional, consolidado a partir da Paz de Westfália em 1648, difundiu uma ideia eurocêntrica e monosubjetiva, tendo o Estado-Nação como ator privilegiado, em detrimento de outros coletivos que, embora politicamente organizados, não se enquadravam no modelo de soberania europeu, como os povos indígenas. Como consequência, foram excluídos do quadro de divisão de soberanias e absorvidos pelos novos Estados nacionais americanos (LOUREIRO, 2015, p. 131-132).

Contudo, nas últimas décadas, uma profunda transformação vem ocorrendo na América Latina, impulsionada por movimentos sociais que exigem a superação das desigualdades históricas. Esse movimento, denominado "Novo Constitucionalismo Latino-Americano", representa uma ruptura com a tradição constitucional de matriz

européia, liberal e individualista. Segundo Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2011, p. 10), sua preocupação central é a legitimidade democrática, nascendo das lutas populares.

Essa ruptura se faz necessária porque a simples transposição do universalismo dos direitos humanos para uma realidade fática multicultural, impondo à força uma compreensão única de mundo, é uma forma de injustiça. De fato, “este universalismo ahistórico com a maquiagem do selo do imperialismo ocidental, seria um rolo compressor opressivo com uma visão antropocêntrica e eurocêntrica e que faria parte da síndrome colonialista das potências ocidentais hegemônicas” (KROHLING, 2008, p. 158 apud Ramos, 2019, p. 13).

Este novo paradigma introduz conceitos fundamentais, como o Estado Plurinacional e o Pluralismo Jurídico. O Estado Plurinacional rompe com a ideia de “um Estado, uma nação”, reconhecendo que dentro de um mesmo Estado coexistem múltiplas nações e povos com culturas e sistemas próprios, como exemplifica a Constituição Boliviana de 2009. Já o Pluralismo Jurídico, como aponta Wolkmer (2011, p. xviii), contesta o monismo estatal, reconhecendo a existência de múltiplos sistemas jurídicos que coexistem com o direito estatal.

Essa mudança representa a passagem dos povos indígenas de meros objetos de tutela para verdadeiros sujeitos de direito. Loureiro (2015) destaca a importância desse processo emancipatório, que culminou no reconhecimento da condição de sujeitos coletivos dos povos indígenas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A autora, no entanto, aponta a persistência de um déficit teórico:

Em outras palavras, embora a Corte Interamericana reconhecesse o forte liame étnico e cultural que une os membros de uma comunidade indígena [...], a aplicação a tais casos da rígida regra da individualização das vítimas obstaculizava a condução destas demandas em perspectiva propriamente coletiva, apesar de a Corte ter desenvolvido uma jurisprudência inovadora no sentido de outorgar medidas reparatórias em benefício da comunidade como um todo (Loureiro, 2015, p. 20).

A superação desse paradigma liberal-individualista é, portanto, um dos maiores desafios do direito contemporâneo. O reconhecimento da subjetividade coletiva implica entender que direitos como o território e a cultura são exercidos pelo povo como um todo, e não apenas pela soma de seus membros individuais.

A transição paradigmática impulsionada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano encontra no reconhecimento da jurisdição indígena um de seus mais importantes campos de efetivação. Este movimento, que rompe com a tradição constitucional de matriz europeia, liberal e individualista, promove conceitos como o Estado Plurinacional e o Pluralismo Jurídico, que contestam o monismo estatal e admitem a coexistência de múltiplos sistemas normativos (Viciano Pastor; Martínez DALMAU, 2011; Wolkmer, 2011).

No Brasil, antes mesmo da consolidação de normativas mais recentes, como as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (Souza), a jurisprudência já sinalizava caminhos para essa nova realidade, sendo o "Caso Basílio" um dos precedentes mais emblemáticos.

O caso remonta a 1986, quando o indígena Macuxi Basílio Alves Salomão foi denunciado pelo homicídio de outro indígena, Valdenísio da Silva, ocorrido na terra indígena onde ambos residiam. O processo tramitou na Justiça Federal de Roraima e, durante a instrução, um laudo antropológico foi elaborado para subsidiar a análise do contexto cultural do delito (Souza, 2008).

Ao ser levado ao Tribunal do Júri em maio de 2000, um fato notável redefiniu o desfecho do julgamento: o Ministério Público, titular da ação penal, manifestou-se pela absolvição do réu. A tese acolhida pelos jurados foi a de que Basílio já havia sido julgado e punido por sua própria comunidade, segundo seus costumes e tradições (Souza, 2008).

A decisão proferida no "Caso Basílio" representa um marco, pois, na prática, o Poder Judiciário estatal reconheceu a validade e a suficiência de uma sanção aplicada por um sistema de justiça indígena, isentando o indivíduo de uma nova pena estatal para evitar a dupla punição (*bis in idem*).

Embora o "Caso Denilson" tenha sido o primeiro em que um Tribunal, em segunda instância, admitiu expressamente a validade de um julgamento tradicional, o "Caso Basílio" é frequentemente citado como um dos primeiros e mais importantes precedentes que abriram essa senda (Pereira, 2019).

Esta abordagem encontra respaldo no Art. 57 da Lei nº 6.001/1973, conhecida como Estatuto do Índio, que estabelece:

Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante,

proibida em qualquer caso a pena de morte (Brasil, 1973).

Ainda que o Estatuto seja um diploma legal anterior à Constituição de 1988 e carregue uma visão integracionista hoje superada, o referido artigo já continha o embrião do reconhecimento de uma autonomia sancionatória indígena. O veredito do "Caso Basílio" materializa o espírito dessa norma, interpretando-a sob a luz de uma nova ordem constitucional que valoriza a diversidade e reconhece a organização social, os costumes e as tradições dos povos originários (Brasil, 1988, art. 231).

Portanto, a análise do "Caso Basílio" é indispensável para compreender a evolução do tratamento da jurisdição indígena no Brasil. Ele figura como um precedente fundamental que, somado a outras decisões posteriores, pavimentou o caminho para a construção de um diálogo intercultural no âmbito do sistema de justiça, desafiando o monopólio punitivo do Estado e consolidando o pluralismo jurídico como um princípio fundamental para a construção de uma sociedade verdadeiramente pluriétnica e democrática

#### **4. MARCO LEGAL E A PROPOSTA DE UMA NOVA ATUAÇÃO POLICIAL**

A Constituição Federal de 1988 é o pilar da virada paradigmática no Brasil. Seu artigo 231 não apenas reconhece a organização social, costumes, línguas e tradições, mas consagra a teoria do indigenato, ao afirmar que os direitos dos indígenas sobre suas terras são "originários". Essa teoria, aprofundada por juristas como João Mendes Júnior, significa que o direito indígena à terra é anterior à própria formação do Estado, não se tratando de uma concessão, mas de um reconhecimento de uma posse imemorial.

No plano infralegal, as Resoluções nº 287/2019 e nº 454/2022 do CNJ representam um avanço notável, detalhando a aplicação dos preceitos constitucionais no sistema de justiça. Elas estabelecem um novo paradigma de atuação, fundamentado em princípios como o diálogo interétnico, a garantia da autoidentificação e a vedação do superado regime tutelar (CNJ, 2022).

A Resolução nº 287/2019 (CNJ, 2019), por exemplo, é explícita ao transformar a teoria em prática. Seu Art. 7º dispõe que "a responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia" (CNJ, 2019).



Este dispositivo, complementado pelo parágrafo único, autoriza a homologação de "práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena" (CNJ, 2019). Isso evidencia uma profunda mudança de perspectiva institucional, alinhada ao pluralismo jurídico.

Essa sensibilização do Poder Judiciário, que reconhece a legitimidade de outros sistemas normativos e valoriza a autonomia dos povos originários, estabelece um importante precedente. A postura do Judiciário, ao se tornar um mediador intercultural, deve servir como modelo para a reorientação de outras instituições do Estado.

Portanto, se o órgão responsável pela interpretação final do direito avança em direção ao pluralismo, torna-se imperativo que a Polícia Militar do Amazonas, primeiro agente estatal em muitos conflitos, siga o mesmo caminho, alinhando sua atuação a esse novo paradigma de respeito, diálogo e reconhecimento.

Essas normativas, por consequência, devem orientar a abordagem policial inicial. A relação histórica entre as polícias militares e os povos indígenas, contudo, é marcada por conflitos e pela ausência de preparo institucional. Como aponta Cavalcante (2018) ao analisar a realidade de Roraima, a atuação policial em áreas indígenas frequentemente ocorre sob o signo da repressão e da incompreensão cultural, com os agentes do Estado agindo como defensores da propriedade privada em detrimento dos direitos territoriais originários.

Essa postura reflete uma grave lacuna na formação dos agentes de segurança. A ausência de disciplinas obrigatórias sobre antropologia, sociologia jurídica e direitos dos povos indígenas nos currículos das academias de polícia perpetua uma visão estereotipada e etnocêntrica (Cavalcante, 2018, p. 120). O policial chega na ponta da linha sem as ferramentas necessárias para compreender a complexidade cultural e jurídica dos contextos em que atua, tratando a diferença como desvio ou ameaça.

Essa falta de preparo se manifesta em incertezas recorrentes durante o atendimento de ocorrências. Conforme Machado (2023, p. 1), a ausência de um protocolo claro gera dúvidas operacionais básicas entre os policiais, como a legitimidade para entrar em uma reserva, qual autoridade policial é competente para receber um infrator indígena ou como proceder em disputas de terra, evidenciando a necessidade urgente de padronização.

A atuação policial nessas áreas está diretamente ligada à compreensão dos

limites impostos pela literatura científica e pelos direitos humanos. Tal atuação exige muito mais do que a ciência do direito expõe, demandando do policial conhecimentos multidisciplinares e um preparo diferenciado para a gestão policial em terras indígenas (Ramos, 2019, p. 7).

Nesse contexto, a mediação surge como um instrumento central. Aguiar (2024), ao analisar conflitos em Manaus, propõe que a mediação pode efetivar direitos ao promover um encontro entre diferentes culturas, valorizando os saberes locais. O autor defende que a mediação só será possível quando se considerar o "ser, o pensar e o fazer indígenas", o que exige "amazonizar o Direito na Amazônia".

Diante do diagnóstico de despreparo e da necessidade de alinhamento ao novo paradigma de direitos, a reestruturação da atuação policial deve ser pautada em ações concretas. Portanto, uma nova atuação policial deve ser redesenhada a partir de três eixos:

O primeiro é a capacitação. É imperativo reformar os currículos de formação policial para incluir, de forma obrigatória e aprofundada, disciplinas sobre a história, cultura e direitos dos povos indígenas. Essa capacitação não deve ser meramente teórica, mas vivencial, incluindo diálogos com lideranças e especialistas indígenas, como forma de desconstruir preconceitos.

O segundo eixo é a especialização. A criação de unidades especializadas dentro da PMAM, como um Batalhão de Policiamento Ambiental e Indígena ou um Núcleo de Assuntos Indígenas, é fundamental. Tais unidades teriam a missão de atuar preventivamente e de forma qualificada em áreas de conflito, servindo como referência para o restante da tropa (Cavalcante, 2018, p. 121).

O terceiro eixo, e talvez o mais importante, é a adoção da mediação intercultural como doutrina. O policial deve ser treinado para ser o primeiro mediador do conflito, buscando sempre o diálogo com as lideranças comunitárias antes de adotar medidas coercitivas.

O policial militar é, em muitos casos, o primeiro agente do Estado a chegar no local da ocorrência, sendo o primeiro contato do cidadão com o aparato estatal. Por isso, é fundamental que ele esteja preparado para atuar não apenas como agente da lei, mas como um mediador intercultural, capaz de compreender as diferentes lógicas em jogo e de buscar soluções pacíficas e negociadas para os conflitos (Cavalcante, 2018, p. 122).

A elaboração de um Procedimento Operacional Padrão (POP) para a PMAM deve, portanto, incorporar esses três eixos, transformando o policial de um agente de repressão em um promotor de direitos e um facilitador do diálogo, alinhando a prática policial ao novo paradigma constitucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jornada do relacionamento entre o Estado brasileiro e os povos indígenas é marcada por violência e exclusão, frutos de um projeto de modernidade que lhes negou o direito de existir em sua diferença. A persistência de violações e a omissão estatal na garantia de direitos fundamentais, como a demarcação de terras, produzem um quadro de "invisibilidade" para os conflitos e as violências sofridas pelos povos indígenas, que permanecem à margem da proteção efetiva do Estado (Rapozo; Radaelli; Silva, 2019, p. 12). Contudo, um novo paradigma, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, oferece as ferramentas teóricas e legais para reverter esse quadro.

Essa transformação foi reforçada não apenas por novas teorias, mas por precedentes judiciais pioneiros, como o "Caso Basílio", que iniciaram na prática o reconhecimento da jurisdição indígena, ao considerar suficiente uma sanção aplicada segundo os costumes tradicionais de um povo

As Resoluções 287/2019 (Brasil, 2019) e 454/2022 do CNJ (Brasil, 2022), em especial, são os instrumentos que permitem transformar a teoria em prática, fornecendo um roteiro claro para que as instituições de justiça, incluindo as polícias, passem a operar sob a ótica do respeito à diversidade e aos direitos originários. Este trabalho evidencia que o desafio da segurança pública no Amazonas não é apenas operacional, mas profundamente cultural e jurídico, exigindo uma reeducação institucional que vá além da simples aplicação da lei.

A adoção de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico, conforme proposto e analisado, é um passo concreto e indispensável para que a Polícia Militar do Amazonas possa alinhar sua atuação às garantias constitucionais e internacionais. Um POP bem estruturado, que incorpore a capacitação para desconstruir visões estereotipadas, a especialização para lidar com a complexidade do contexto amazônico e a mediação como ferramenta central e a interculturalidade como princípio, tem o



potencial de consolidar um modelo de policiamento verdadeiramente inclusivo, mediador e promotor de direitos humanos.

Isso significa ir além de uma postura reativa e repressora, para construir uma polícia que atue na prevenção de conflitos e na garantia da cidadania de todos, reconhecendo as especificidades dos povos com os quais interage. Como demonstra Aguiar (2024), a mediação em contextos complexos, como os conflitos fundiários urbanos envolvendo indígenas, só é eficaz quando valoriza os saberes e as formas de resolução de disputas das próprias comunidades, num processo de diálogo e não de imposição. A história de violência contra povos como os Waimiri-Atroari na Amazônia (Pimentel, 2017) serve como um lembrete sombrio da urgência dessa transformação.

Essa busca por padronização não é um esforço isolado e pode se beneficiar de experiências já consolidadas. Em um estudo sobre a necessidade de um protocolo similar para a Polícia Militar do Paraná, Machado (2023, p. 8) destaca que, após uma ampla pesquisa entre as polícias militares do Brasil, a doutrina utilizada pela Polícia Militar de Tocantins foi identificada como um dos mais completos e inspiradores modelos de Procedimento Operacional Padrão para ocorrências envolvendo indígenas.

Portanto, para nós, futuros oficiais da Polícia Militar do Amazonas, o desafio é imenso, mas também histórico: trata-se de liderar essa mudança de mentalidade e de prática no seio da corporação. É substituir a lógica do confronto pela cultura do diálogo, a imposição pela mediação e a repressão pela garantia de direitos. Trata-se de desconstruir o legado de uma instituição que por muito tempo foi vista como um braço de um Estado uniformizador e violento (Cavalcante, 2018), para reconstruí-la como uma guardiã de uma sociedade plural. É, em suma, compreender que, em um Estado que se pretende democrático e plurinacional, proteger a diversidade dos povos indígenas é proteger a própria essência do Amazonas e do Brasil.

A consolidação de um policiamento de direitos não é apenas uma obrigação legal, mas um imperativo ético e uma condição para a construção de uma sociedade mais justa e verdadeiramente democrática. A efetividade de tal Procedimento Operacional Padrão, uma vez implementado, representará um campo fértil para futuras pesquisas, que poderão avaliar empiricamente seus impactos na redução de conflitos e na garantia de direitos dos povos indígenas no Amazonas



## REFERÊNCIAS

ASSIS, Olney Queiroz; KUMPEL, Vitor Frederico. **Manual de antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 287, de 21 de agosto de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>. Acesso em: 10 de jan. 2026

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4482>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025**. Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2025/decreto/d12373.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/decreto/d12373.htm). Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 5 jan. 2026.

CAREGNATO, Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 15, p. 679-684, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/9VBbHT3qxByvFctbZDZHgNP/?lang=pt> Acesso em : 10 jan. de 2026

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os Direitos dos Índios: ensaios e documentos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

DAMAS, Edson. **Direito Ambiental, índios e a defesa das fronteiras na Amazônia**. Curitiba: Juruá, 2009.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2016. Disponível

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. Disponível em: <https://petarquiteturafmg.wordpress.com/wp->



<content/uploads/2013/04/laraia-cultura-um-conceito-antropolc3b3gico.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022

PIMENTEL, S. C. O direito à memória e à verdade dos povos indígenas: o caso dos Waimiri-Atroari e a Usina Hidrelétrica de Balbina. **Revista de Antropologia**, v. 60, n. 3, p. 115-131, 2017.

RAMOS, Alan Robson Alexandrino. Atuação policial em terras indígenas: segurança e direitos humanos. **Ponta Grossa, PR: Atena Editora**, 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cdn.atenaeditora.com.br/aten\_aeditora/documentos/ebook/202406/GfoUOFtX3y1GuXpycmMrCggQCzHfMwpB2wnrF s3j.pdf. Acesso em: 10 de jan. 2026

SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. **Espelhos partidos: etnia, legislação e desigualdade na colônia**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2011.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. p 31 - 43.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos sociais no Estado Democrático de Direito (parte 1). **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 15 jul. 2016. Coluna Direitos Fundamentais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-15/direitos-sociais-estado-democratico-direito-parte>. Acesso em: 2 jan. 2026.

SOUZA, Estella Libardi. **Povos indígenas e o Direito à diferença**: do colonialismo jurídico à pluralidade de Direitos. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PLURALISMO JURÍDICO E DIREITOS HUMANOS, 2008, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América**: a questão do outro. Tradução de Beatriz Perrone Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 1993. Disponível em: <http://ftp.editora.ufrn.br/bitstream/123456789/1103/1/A%20DESCOBERTA%20DA%20OAM%3%89RICA.%20A%20conquista%20da%20Am%3%A9rica-a%20quest%C3%A3o%20do%20outro.%20TODOROV%2C%20Tzvetan.%201996.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Antonio-Carlos-Wolkmer-Pluralismo-juridico.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.